



Projeto de Lei nº 516, de 2011

Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para incluir os bens destinados ao serviço de transporte ferroviário de passageiros no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

AUTOR: Dep. LEONARDO QUINTÃO

RELATOR: Dep. ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 516, de 2011, altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 2004, para incluir os bens e serviços destinados ao transporte ferroviário de passageiros no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Segundo o autor, a presente proposição tem por objetivo reduzir a incidência tributária no transporte urbano sobre trilhos, devido ao fato de que essa é uma das formas eletivas de se estabelecer a necessária priorização do transporte público, indispensável para garantir a mobilidade urbana. Uma das principais vias de desoneração tributária dos serviços de transporte urbano sobre trilhos é a isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – sobre a aquisição de vagões, locomotivas, trilhos e demais equipamentos do transporte de passageiros sobre trilhos.

O autor destaca que o REPORTO foi estendido às concessionárias ferroviárias de carga pela Lei nº 11.774, de 2008, suspendendo o PIS e a COFINS na aquisição de vagões, locomotivas e trilhos. No entanto, não há medida ou dispositivo similar que permita se isentar a cobrança do PIS e da COFINS nesses casos, motivo pelo qual foi apresentado esse projeto de lei.



O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giroto. Posteriormente a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 516, de 2011, ao incluir os bens e serviços destinados ao transporte ferroviário de passageiros no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, gera renúncia fiscal, sem ter sido apresentado o cálculo do montante do benefício nem maneiras de sua compensação. Não há ainda termo de vigência não superior a cinco anos. Dessa forma, a proposição não deve ser considerada adequada e compatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 516, de 2011, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO ALFREDO KAEFER
Relator